



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 935-A, DE 2024 (Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO BRASIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Do Sr. Paulo Litro)

Apresentação: 22/03/2024 14:41:29.800 - MESA

PL n.935/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei institui tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago.

Art. 2º Os arts. 24 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 5º Nos termos do inciso X deste artigo, a implantação de estacionamento rotativo pago nas vias deverá conceder tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade.

.....

Art. 181

.....

§ 3º No caso previsto no inciso XVII, a autoridade de trânsito não aplicará a penalidade enquanto não esgotado o tempo mínimo de tolerância previsto no § 5º do art. 24.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago. Esse tempo não é taxativo, podendo o poder público municipal, conforme a conveniência e a realidade local, ampliar esse prazo, mas não o diminuir.



* C D 2 4 6 6 6 9 9 8 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/03/2024 14:41:29.800 - MESA

PL n.935/2024

Alguns municípios sofreram com o impacto do aumento da frota de veículos. A implantação dos estacionamentos rotativos pagos surgiu como forma de organização urbana e democratização do espaço público, já que é comum um veículo parar em estacionamento público por horas, enquanto outros motoristas não conseguem poucos minutos, criando a regra de quem chega primeiro à vaga tem mais direito. Portanto, o aumento da demanda e a escassez dos espaços públicos forçaram o poder público a tomar medidas para promover a mobilidade urbana.

É fato que esse modelo de estacionamento rotativo pago democratiza o uso do espaço público. No entanto, faz-se necessário conceder tempo de tolerância sem a cobrança e a aplicação de penalidade, uma vez que o foco principal dessa política pública de mobilidade urbana deve ser o rodízio dos veículos em vez da arrecadação pecuniária. Assim, o tempo mínimo de quinze minutos cumpre com o papel da rotatividade almejada pela implantação desse tipo de estacionamento, a democratização do espaço como melhoria da mobilidade pública.

Esta proposição faz alterações simples no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mas de muito impacto no cotidiano das cidades, fomentando o uso democrático do espaço público. Logo, cobrar ou penalizar os motoristas pelo uso de apenas quinze minutos em estacionamento público desvirtua a função social e a democratização dos estacionamentos públicos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Paulo Litro
PSD/PR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o arts. 24 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer tolerância mínima de quinze minutos sem a cobrança de tarifa ou aplicação de penalidade, nos estacionamentos rotativos pagos localizados em vias públicas.

O Autor argumenta que o modelo de estacionamento rotativo pago democratiza o uso do espaço público, mas faz-se necessário conceder tempo de tolerância sem a cobrança e a aplicação de penalidade, uma vez que o foco principal dessa política pública de mobilidade urbana deve ser o rodízio dos veículos e não a arrecadação.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 0 2 3 7 7 2 7 8 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer tolerância mínima de quinze minutos sem a cobrança de tarifa ou aplicação de penalidade, nos estacionamentos rotativos pagos localizados em vias públicas.

De fato, a isenção de cobrança de tarifa nos primeiros quinze minutos nos estacionamentos rotativos privados é praxe adotada há muitos anos no Brasil. Essa prática, entretanto, não tem sido adotada nos estacionamentos operados pelo poder público municipal. Assim, nos parece justo prever no CTB a isenção de cobrança para uso dessas vagas nos primeiros minutos, igualando o tratamento dado para as vagas disponibilizadas nas vias públicas e nos estacionamentos privados.

Não obstante o mérito da proposta, é preciso levar em consideração alguns aspectos da questão que podem inviabilizar a aplicação da medida. Vejamos.

Temos no Brasil, basicamente, três formas de cobrança pelo uso das vagas dos estacionamentos instalados em via pública.

A primeira forma, e mais antiga, é por meio da cobrança manual. O próprio usuário compra, antecipadamente, cartela ou talonário com uma certa quantidade de horas para que possa utilizar o estacionamento. A cada uso, o ticket deverá ficar posicionando no painel do carro, de forma que o horário de chegada do veículo fique visível para o agente fiscalizador.

Com o tempo, em vários Municípios, foram instalados parquímetros, para permitir que o usuário possa adquirir, mecanicamente, a autorização de uso do estacionamento, no local e momento em que precise



* C D 2 4 0 2 3 7 7 2 7 8 0 0 *

ocupar a vaga. Nesse caso, continua sendo obrigatório deixar o ticket sobre o painel do veículo, para fins de fiscalização.

Mais recentemente, algumas localidades implantaram sistema informatizado de cobrança por meio de aplicativos para *smartphones* ou soluções tecnológicas similares. O próprio usuário, ao estacionar na vaga, insere no aplicativo o horário de chegada e o agente verifica a regularidade da ocupação da vaga ao inserir a placa do veículo no sistema informatizado.

Na cobrança manual, não seria possível ao usuário comprovar o horário de chegada e saída da vaga, uma vez os agentes fiscalizadores trabalham em sistema de ronda e dificilmente estarão disponíveis para verificar essas informações pessoalmente junto ao ocupante da vaga.

Na cobrança mecânica, por sua vez, o pagamento do ticket é feito de forma antecipada, pelo período que se pretende deixar o veículo estacionado. Também nessa forma de cobrança não enxergamos possibilidade de isenção pelo uso nos primeiros minutos, pois a única forma de verificar o horário de entrada é por meio do ticket, que, por sua vez, só é impresso quando o pagamento é efetivado de forma antecipada.

No sistema informatizado, por outro lado, a isenção da cobrança pode ser feita de forma simples, pois basta que o usuário informe, no sistema, tempo de uso menor que quinze minutos e estará isento da cobrança de tarifa pelo uso da vaga.

Portanto, como se vê, na cobrança manual ou mecânica a concessão dessa isenção de cobrança não seria simples de implantar.

Espera-se que, num futuro próximo, a esmagadora maioria dos sistemas de cobrança sejam realizados por meio eletrônico, o que certamente facilitará a concessão da isenção proposta pelo projeto de lei.

Assim, tendo em vista a dificuldade de implantação da isenção pretendida quando a operação ocorre de forma manual ou por meio de parquímetro, estamos propondo uma emenda ao texto do projeto de lei, no sentido de obrigar a tolerância de quinze minutos nos estacionamentos rotativos implantados em vias públicas, desde que seja tecnicamente viável.



* C D 2 4 0 2 3 7 7 2 7 8 0 0 *

Esperamos que o Ministério Público e os órgãos de proteção ao consumidor possam atuar nos casos em que houver omissão do poder público em ajustar os seus mecanismos de cobrança para a concessão do benefício proposto, quando os sistemas tecnológicos assim permitirem.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 935, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator



* C D 2 2 4 0 2 3 3 7 7 2 2 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 935, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 5º Na operação dos sistemas de estacionamento rotativo previsto no inciso X do caput deste artigo, será concedida tolerância de quinze minutos para permanência do veículo na vaga, sem a cobrança de tarifa e aplicação de penalidade, devendo ser regulamentado por norma municipal em até 180(cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

2024-15704





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Brasil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 28/11/2024 11:05:20.340 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 935/2024
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de estabelecer tempo mínimo de quinze minutos de permanência sem cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 5º Na operação dos sistemas de estacionamento rotativo previsto no inciso X do caput deste artigo, será concedida tolerância de quinze minutos para permanência do veículo na vaga, sem a cobrança de tarifa e aplicação de penalidade, devendo ser regulamentado por norma municipal em até 180(cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 1 4 2 9 8 3 2 4 0 0 *